

A BUROCRATIZAÇÃO DA EXCLUSÃO DO HERDEIRO INDIGNO

THE BUROCRATIZATION OF THE EXCLUSION OF THE UNPRECED HEIR

Lucia Mara Rodrigues Paz¹

Therlei Fernando de Freitas²

Nely Ferreira Soares³

RESUMO

O presente artigo busca analisar a burocratização da exclusão do herdeiro indigno, diante dos seus aspectos legais, conforme ordenamento jurídico brasileiro. O rol taxativo previsto no Artigo 1.815 do Código Civil Brasileiro elenca as circunstâncias em que são apresentadas as previsões doutrinárias, que viabilizam não somente a indignidade, como também, o instituto da deserdação, considerando que a exclusão da herança por indignidade não tem efeito automático da sentença penal condenatória. Assim este trabalho traz o estudo em que há uma tramitação no Poder Legislativo referente a temática, o projeto de lei de autoria da senadora Serys Slhessarenko (PL, 7.806/2010), que tem por finalidade, a inclusão do artigo 1.815-A ao Código Civil Brasileiro. Diante de tal inquietação, surge a questão problema que norteia a pesquisa deste trabalho, a saber: Quais os possíveis reflexos com a inclusão do artigo 1.815-A, pelo projeto de lei nº7.806/10 no código civil em relação à exclusão do herdeiro indigno? A pesquisa sobre o tema gerou reflexões, das quais elevaram como objetivo à análise desta inclusão ao Código Civil de 2002, uma vez que, transitado em julgado ação condenatória, cessaria todo o direito na herança do herdeiro indigno. No proposto artigo, os procedimentos metodológicos que foram utilizados, foi a abordagem de natureza qualitativa e exploratória, de cunho bibliográfico e documental, bem como procedimento dedutivo, pois parte de uma teoria para que em seguida seja designado um remate peculiar.

Palavras-chaves: Deserdação. Exclusão do Herdeiro. Indignidade.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the bureaucratization of the exclusion of the unworthy heir, in view of its legal aspects, according to the Brazilian legal system. The tax list provided for in Article 1.815 of the Brazilian Civil Code lists the circumstances in which the doctrinal predictions are presented, which enable not only indignity, but also the institute of disinheritance, considering that the exclusion of inheritance due to indignity does not have an automatic effect. condemnatory criminal sentence. Thus, this work brings the study in which there is a procedure in the Legislative Branch regarding the theme, the bill authored by Senator Serys Slhessarenko (PL, 7.806 / 2010), which aims to include Article 1.815-A to the Code Brazilian Civil. In the face of such unease, the question arises that guides the research of this work,

¹Graduanda do 9º Período do Curso de Direito pelo Instituto Educacional Santa Catarina-IESC/FAG, Guaraí -TO, e-mail:lucimarapaz@gmail.com

² Graduando do 9º Período do Curso de Direito pelo Instituto Educacional Santa Catarina-IESC/FAG, Guaraí -TO, e-mail:tffernando@gmail.com

³Graduada em Direito pelo Instituto Educacional Santa Catarina-IESC/FAG e Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade ITOP, Guaraí -TO, e-mail:nelysoares@hotmail.com

namely: What are the possible reflexes with the inclusion of article 1.815-A, by bill No. 7.806 / 10 in the civil code in relation to the exclusion of the heir unworthy? The research on the subject generated reflections, which raised the objective of analyzing this inclusion to the Civil Code of 2002, since, being judged condemning action, all right in the inheritance of the unworthy heir would cease. In the proposed article, the methodological procedures that were used were the qualitative and exploratory approach, of bibliographic and documentary nature, as well as a deductive procedure, since it is part of a theory so that a peculiar finish is then designated.

Keywords: Disinheritance. Exclusion of the Heir. Indignity.

1. INTRODUÇÃO

A princípio, ao adentrar na discussão, é imprescindível que seja explanado o que, seja o direito sucessório. A sucessão é um direito primordial pronunciado no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, que tem como fundamentação o direito de propriedade, e sua função social, salvo o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, tanto do ponto de vista individual quanto coletivo.

O direito inerente à sucessão está previsto no Livro V, nos artigos 1.784 ao 2.027 do Código Civil de 2002, matizado concomitantemente por normas que regularizam a transferência do patrimônio de uma pessoa depois de seu óbito, ao herdeiro, por lei ou testamento.

De fato, os indivíduos na sua existência, lidam para edificarem o patrimônio, visando assegurar uma vida bonançosa para si, e para seus entes familiares, quando os proprietários vêm a falecer, é pertinente que o legado seja propagado a seus familiares e as pessoas mais próximas nominado de herdeiros, seja pela última vontade do de cujus ou por meio de testamento, ou ainda, através da sucessão legal.

Vale salientar, que os vínculos familiares nem sempre advêm de forma tranquila e amistosa, uma vez que há existência de individualidade e de distinções de personalidades, que podem existir no ambiente intrafamiliar. Tendo em vista, proteger o direito de dispor dos bens e a transmissão sucessória, o legislador presume institutos que impede determinados sucessores de exercer seu direito sucessório.

Em oposição daqueles que de alguma forma atentam contra o ente familiar, o legislador conjectura duas vias dentro do direito sucessório, a indignidade e a

deserdação, cada um se desempenha de forma oposta, entretanto, com a finalidade única de vedar o herdeiro de atuar no seu direito ao legado.

Assim, no instituto da indignidade é observado que a exclusão da herança por indignidade, não ocorre por efeito automático da sentença penal condenatória, sendo imprescindível que haja a manifestação da indignidade, por sentença expressa em ação declaratória, ou seja, por si só essa sentença penal condenatória, não tem o condão de excluir o herdeiro indigno.

É nesse sentido que se justifica a elaboração desse trabalho, pela necessidade de conhecer melhor os aspectos e conceitos doutrinários acerca do direito sucessório brasileiro das pessoas denominadas como indignas, pois possuem capacidade civil, entretanto, não tem a capacidade sucessória, deste modo, não terá aceitação a herança.

Assim temos que o indigno, não deixa de ter atributo de herdeiro, entretanto, deixa de ser sucessor, posto que a legislação atual prenuncia para que o herdeiro indigno possa ser suprimido da sucessão, sendo necessário que o outro herdeiro apresente ação de indignidade. E ao construir a análise do tema, surgiu a inquietação de abordar sobre a burocratização da exclusão do herdeiro indigno.

Como justificativa e relevância ao tema escolhido, foi observado a atenção do Poder Legislativo referente a este, visto que, o projeto de lei nº7.806/10, almeja a inclusão do artigo 1.815-A no Código Civil de 2002, abordando os excluídos da sucessão.

Desta maneira, surge o questionamento da pesquisa que norteia este trabalho, a saber. Quais os possíveis reflexos da inclusão do artigo 1.815-A, pelo projeto de lei nº7.806/10 no código civil, sobre à exclusão por indignidade do herdeiro indigno? Visto que, para refletir sobre os efeitos da pressuposta mudança na realidade intrafamiliar, considera-se adequado um enfoque proveniente nas relações sucessórias, área que proporciona nuances teóricas, passíveis de delinear inclusão.

A pesquisa sobre o tema gerou reflexão da qual abrangeu como objetivo, analisar quais os possíveis reflexos da inclusão do artigo 1.815-A pelo projeto de lei nº7.806/10 no código civil, em relação à exclusão do herdeiro indigno.

E dentre os objetivos específicos, buscou-se verificar como ocorre à exclusão do herdeiro indigno, mostrando os obstáculos enfrentados na atualidade, bem como

analisar o que o projeto de lei nº7.806/10 almeja, ao incluir o artigo 1.815-A no código civil, relacionado à exclusão do herdeiro indigno, assim como, destacar os possíveis efeitos que o projeto de lei nº7.806/10 acarretará no mundo jurídico.

Este trabalho foi realizado utilizando-se da pesquisa bibliográfica, ou seja, tendo como base teórica em materiais publicados em livros, artigos, doutrinas, leis e códigos. A metodologia utilizada foi a qualitativa e exploratória, tendo como base, diversos entendimentos e interpretações acerca do tema, atribuindo conceitos e definições, estabelecendo as diferenças.

2. ASPECTOS E CONCEITOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Em decorrência do surgimento do direito das sucessões, encontra-se a concepção de morte natural, posto que, o ordenamento jurídico não se familiariza com a corporação da “morte civil”, isto leva ao fato que, não existe herança de pessoa viva. É sabido que hoje, o direito sucessório avança diante do direito positivo, deste modo, é significativo adentrar nos aspectos da procedência do direito sucessório, através do tempo e dos sistemas (TARTUCE, 2017).

As linhas gerais do direito sucessório, adentram muito antes do Direito Romano, onde os chefes de famílias tinham o zelo em proteger seus bens familiares e, sobretudo, os ritos necessários *post mortem*.

Foi através do medo que surgiu a sucessão, desta maneira o receio da perda da herança familiar e o receio de ser extinto, passou a ser transmitido os bens ao indivíduo masculino, tendo em vista que, as mulheres se apartavam de suas residências e ali possuía como início preces e súplicas para preservar a sua casa e seus cônjuges, de acordo com o costume (COULANGES, 2008).

Adentrando aos parâmetros jurídicos perante a comunidade familiar, Pereira (2017) relata que:

A casa era o asilo inviolável, onde se erigia o altar, sobre cuja pedra (lar) eram feitos os sacrifícios e propiciados os deuses (*dii lares*). O terreno em sua volta era cercado. Protegendo a dos estranhos, não admitido são culto. A morte do pater determinava a sucessão, que derivava das crenças e justificava a transmissão ao filho, não por ser de seu sangue, mas como o continuador do culto (PEREIRA, 2017, p. 96).

Deste modo, o filho herdava não pelo desejo do seu genitor, e sim, por exigência dos deuses e dos homens, fluindo naturalmente, devido às convicções religiosas. Preconiza dizer que o Direito Romano, possuía um discernimento do herdeiro, o qual retrata se a existência do sucessor necessário. Assim, conquistava o legado livremente, enquanto os outros, apenas por intervenção de ato externo. E foi diante desta fase equidistante, que a herança tinha representante e ação, visto que conduzia a identificar personalidade.

Chegando ao tempo das XII Tábuas, já se conhecia vestígios sobre testamento, que foi cultivado na vida civil romana, sua aprovação soleníssima pela assembleia das *cúrias* (*comitia curiata*), segundo relata (PEREIRA, 2017, p.97). À vista disso, o testador seria capaz de modificar a lei regente da sucessão, alterando pela sua manifestação de vontade. Assim, com o progresso da sociedade romana, a visão da sucessão testamentária, teve visibilidade e dimensão na vida social e governamental.

Outrossim, na Idade Média, observa-se a instituição do *Droit de saisine*, isto é, a praxe de ser devolvida à posse dos bens, por morte do servo ao seu senhor, que exigia dos herdeiros um pagamento, para autorizar a sua imissão. (PEREIRA, 2017, p. 38).

Pressupondo em resguardá-lo desse dever, a legislação costumeira francesa consagrou a delegação instantaneamente das posses do servo aos seus sucessores, motivo esse que, levou a divergência doutrinária. Por volta do século XIII, divergindo do sistema romano, o chamado *droit de saisine*, que em português traduz-se, imediatismo da transmissão dos bens, cuja propriedade e posse passam diretamente da pessoa morta para seus herdeiros. (PEREIRA, 2017, p. 38).

O conceito do *droit de saisine* ainda vigora na sua essência o direito sucessório, conceituado como um conjunto de regras, desta forma, o princípio da *saisine* é uma dessas regras, o mesmo pode ser identificado no Art. 1.784 do Código Civil de 2002, onde o mesmo é cristalino ao elencar que aberta à sucessão, a herança é transmitida desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários.

Assim sendo o direito sucessório constitui uma parte importantíssima na organização familiar, com a premissa de estabelecer e organizar as relações para depois da morte, para manter interligadas as relações de parentesco entre os

familiares, garantindo para aquele que sucede os mesmos direitos inerentes ao que foi sucedido.

Diante do ordenamento jurídico brasileiro, o livro pertinente ao direito sucessório é o último no Código Civil de 2002, do mesmo modo que foi na codificação privada brasileira de 1.916, já que a morte deve-se encerrar, seja qual for à norma que se pronuncia em razão da vida privada da pessoa humana. O conceito da palavra sucessão segundo Tartuce (2017 p.15) especifica que, “genericamente, ou em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, o que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*” o que leva a dizer que a sucessão perfaz ao meio de pessoas vivas, como também de pessoas mortas.

Portanto, o direito sucessório está relacionado à insegurança sobre a perda dos bens, momento este que aparece como uma forma de garantir, que os bens familiares continuassem fazendo parte do patrimônio da família, dessa maneira, observa-se que suceder está relacionado com a preservação do bem, considerando os aspectos sociais e sua função social.

Neste sentido, Gonçalves (2020), traz o significado da palavra sucessão:

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. De forma idêntica, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito (GONÇALVES, 2020, p. 19).

Diante da sucessão *mortis causa*, o artigo 1.786 do Código Civil de 2002, elenca que, “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Dessa forma, Gonçalves (2020) destaca acerca do direito das sucessões em sentido estrito:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cujus* ou autor da herança a seus sucessores (GONÇALVES, 2020, p. 19 e 20).

Observa-se, que suceder alguém, se caracteriza pelo fato de tomar o lugar do outro, ao assumir o que antes lhe pertencia, observando os fundamentos legais referentes a transmissão aos que de direito possuem capacidade de herdar, nesse

caso, o art. 1.784 do Código Civil salienta com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Surge-se assim, o conceito do doutrinador contemporâneo Lobo (2013, p. 47), “o direito das sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém depois de sua morte ao herdeiro, por lei ou testamento”.

Em conformidade, o direito sucessório é uma ramificação do direito com atributos referentes a delegação patrimonial do de cujus aos herdeiros, sendo legítima ou testamentária, sucedendo a herança em concórdia ao testamento ou aos requisitos do ordenamento jurídico, no qual o sucessor apropria-se de direitos e obrigações do seu antecessor falecido, pois, o óbito é elemento dominante da abertura da sucessão, sendo que os bens são disseminados de imediato aos herdeiros.

2.1 Sucessão Legítima

Em suma passados os conceitos doutrinários, no que atine a sucessão, é necessário explanar sobre as formas de sucessão compreendidas em nosso ordenamento jurídico brasileiro. O código civil presume duas proporções de sucessão em razão de morte, a sucessão legítima e a testamentária, ambas pronunciadas no art. 1.786 do Código Civil de 2002, tornando primordial para o entendimento sucessório.

A sucessão legítima é aquela que provém da lei e transmite-se a ordem de vocação hereditária na presunção da vontade do de cujus. É também designada sucessão ab intestato, precisamente por inexistir testamento, sendo com frequência a mais utilizada, dessa forma, a menor propagação do testamento.

O espólio, confere na classe e no grau de parentesco em que se achar o herdeiro legítimo, o herdeiro herda por direito próprio ou por cabeça nas circunstâncias em que a legislação admite à representação, a sucessão se dê representando herdeiro pré-morto, diz-se que o herdeiro recebe a herança por stirpe. (SILVA, 2017 p. 1897).

Diante desta conjuntura dos elementos impostos, com relação ao surgimento da sucessão, é relevante destacar a ordem de vocação hereditária estabelecida por lei. Sabendo, que sucessor legítimo é aquele indicado pela lei, tendo assim

preferência sobre os outros. A sucessão legítima será deferida da seguinte forma nas definições do art. 1.829 do Código Civil (CC):

Art. 1.829 do CC I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Mediante a morte da pessoa, chamam-se seus herdeiros a suceder, podendo ser o chamamento pela vontade, isto é, sucessão testamentária ou pela lei, ou seja, sucessão legítima. Os herdeiros necessários são chamados de legitimários ou reservatários, e conforme o art. 1.845 do CC são, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Havendo ao menos um descendente, ou seja, filho, neto, bisneto [...] a sucessão a estes se dará nas classes dos descendentes com o afastamento dos demais, de outras classes.

Porventura, dentro dessa classe poderá haver a concorrência do cônjuge sobrevivente, conseqüentemente de qualquer forma, participando o cônjuge sobrevivente caberá a este, um quinhão igual àquele que receberão os descendentes que herdaram por cabeça. Entretanto, se qualquer um dos descendentes que participarem forem também os descendentes do cônjuge, sua quota-parte terá como recusa, caso seja inferior à quarta parte da herança, conforme o Artigo. 1.832 do Código Civil.

Não, havendo quaisquer descendentes pela ordem da vocação hereditária, são chamados a suceder os ascendentes, estes concorrem com o cônjuge. Diante desta situação, é preciso respeitar as linhas ascendentes paterna e materna (artigo 1.836, § 2º CC). Todavia, o grau do parentesco mais próximo exclui o mais distante, sem diferenciação de linha, sabendo que não há direito de representação na linha reta de ascendente (art. 1.852 CC).

Não havendo descendentes e ascendentes, o cônjuge herda a totalidade do acervo hereditário. Logo não havendo descendentes, ascendentes e nem cônjuge do qual, serão pretensos a suceder os colaterais até o quarto grau, esses que podem alcançar o espólio são, os irmãos (2º grau), os sobrinhos ou os tios (3º grau), os tios-avôs e sobrinhos-netos (4º grau).

2.2 Sucessão Testamentária

A sucessão testamentária é a segunda forma de sucessão, compreende a possibilidade de o autor da herança, dispor no todo ou em parte de seus bens para pessoa diversa, do grupo dos legitimados, desde que não afete a parte correspondente, a dos herdeiros legítimos. Caso o autor da herança não tenha feito, entende-se a sucessão como legítima, feito o testamento, presume-se como expressa manifestação de última vontade do de cujus, dessa forma afirma Gonçalves (2010, p.231), “a sucessão testamentária decorre de expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo”.

Por se tratar de uma manifestação do próprio autor do testamento, faz-se necessário para que ocorra a validação que o testador esteja em plena capacidade de suas faculdades mentais, e tenha mais de dezesseis anos, como destaca o parágrafo único do art. 1.860 do Código Civil de 2002, é preciso salientar, que a incapacidade superveniente não invalida o testamento, por conseguinte, o testamento do incapaz também não será válido, caso venha ter capacidade conforme exposto no art. 1.861 do Código Civil, nesse contexto o instituto do testamento é apreciado como um documento personalíssimo, unilateral, gratuito e solene, podendo este ser extinto a qualquer tempo pelo testador, como leciona Lôbo (2020, p. 212), “o testamento pode ser revogado a qualquer tempo pelo testador, porque, apesar de existir e ser válido, ainda não produziu efeitos”.

Diante do exposto, é cristalino que somente os plenamente capazes poderão testar sob a condição de revogação do testamento, como estabelece o Código Civil de 2002, no art. 1.857, situa que toda pessoa capaz pode dispor por testamento da integralidade dos seus bens, ou da maioria deles, para depois de sua morte, no tocante o que se observa acerca da sucessão, é a existência da predominância da sucessão legítima, sobre a testamentária, considerando os aspectos culturais e sociais inerentes a cada grupo familiar, tendo em vista que, a primeira beneficia as pessoas compostas pelo grupo familiar. Dessa forma, a figura do testamento é mais utilizada por pessoas que não tem filhos ou parentes próximos e queiram deixar seus bens para pessoas diversas.

Por se tratar de um negócio mortis causa, o testamento só começa a produzir êxito com a morte do autor do testamento, enquanto vida tiver e sendo considerado apropriado o testamento, não poderá sofrer impugnações. Dessa forma salienta Lôbo (2020, p. 210) que, “o testamento é negócio jurídico unilateral, formal e pessoal, cujos efeitos ficam suspensos até que ocorra o evento futuro e indeterminado no tempo, que é a morte do próprio testador”.

Referente às modalidades de testamento, o código civil dispõe sobre duas espécies de testamento, o ordinário e o especial, as que seguem o rito ordinário estão elencadas no art. 1.862 do Código Civil, sendo elas testamento público, cerrado e particular, as que seguem o rito especial divide-se, em testamento marítimo, aeronáutico e militar descritos no art.1.886 do Código Civil.

3. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO: indignidade e deserdação

Diante da possibilidade da exclusão da sucessão é visto que a natureza punitiva, ao excluir da relação sucessória aqueles que tenham atentado atos graves contra o autor da herança, demonstra a existência de relações que vão além do direito sucessório, como a quebra de confiança de respeito e apreço, com o *de cuius*, constituindo dessa forma elementos subjetivos para o afastamento, uma vez que o sucessor é desprovido de princípios morais para herdar, diante da lamentosa conduta adotada.

Consequentemente para que haja a exclusão, é preciso adentrar em dois institutos, a indignidade e a deserdação, constata-se que ambas as unidades buscam a repreensão daquele que tenha cometido atos de menosprezo e desrespeito contra o *de cuius*, afastando da ordem sucessória e dos direitos compreendidos a herança, pessoa que tenha efetuado ou intentado contra o autor da herança.

A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmos de atos reprováveis ou delituosos contra sua pessoa, torna o herdeiro ou legatário indignos de recolher os bens hereditários (GONÇALVES, 2020, p. 113).

Assim para ser considerada a indignidade, o sucessor deverá ter cometido conduta contrária aos bons costumes, como a prática de ações em oposição a vida, a honra e a liberdade do *de cuius*, lembrando que os efeitos da indignidade são

personais, ou seja, não poderá ser propagado aos sucessores do indigno. Conforme decorre da seguinte forma nos termos do art. 1.816 do Código Civil:

São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Dessa maneira, os descendentes do indigno, o sucedem como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão, ficando o indigno fora da administração ou usufruto dos bens procedente do espólio. Se, porventura venha o herdeiro indigno, ser suprimido da relação sucessória, será exigido a devolver os haveres e frutos os quais tenha percebido.

Entretanto, em algumas circunstâncias poderão ocorrer a reabilitação do herdeiro indigno, desde que o autor da herança o faça de forma expressa em testamento através de declaração ou outro instrumento público, ou particular, ou conforme destaca Dias (2019):

Não existe reabilitação tácita (CC 1.818 parágrafo único). Se o autor da herança, em vez de afirmar que perdoa o herdeiro, simplesmente o contempla no testamento, tal não configura perdão. E, como não houve reabilitação – que a lei quer que seja expressa -, pode ser proposta ação para a declaração da indignidade. Declarado indigno, o herdeiro é excluído da sucessão legítima, mas não perde o direito de receber o legado que lhe deixou o testador (DIAS, 2019, p. 428).

Por outro lado, mesmo que haja a exclusão do herdeiro por indignidade, o mesmo poderá ser admitido conforme expresso no art. 1.818 do Código Civil 2002, sendo o perdão expresso e irretratável, se já contemplado em testamento após ofensa, caso seja perdão tácito, o herdeiro indigno irá suceder como legatário, desta forma, voltará a compor ao grupo dos herdeiros com direitos sucessórios.

Por conseguinte, a deserção tem como premissa a apreciação da vontade feita pelo de cujus, considerada como uma medida punitiva imposta pelo testador, feito em cédulas testamentárias, onde deverão estar discriminados os motivos que a deserção está sendo aplicada contra o herdeiro necessário, que tenha praticado atos de indignidade, contra o de cujus, a fatos ocorridos antes da celebração do testamento, seja ofensa físicas, desamparo da pessoa doente, injúrias graves entre outras.

Neste ponto, faz-se necessário destacar que a indignidade poderá ser aplicada a fatos posteriores a morte do autor da herança, enquanto a deserdação, será aplicada a fatos anteriores a morte do autor da herança, sendo que as razões em que gerou a indignidade são também as da deserdação, entretanto, nem todas as que dão origem a deserdação também determina a indignidade.

Assim, dispõe Dias (2019):

A deserdação guarda semelhança com a indignidade, mas não dá para confundir os dois institutos. Enquanto a indignidade depende da iniciativa dos herdeiros, para a deserdação é necessária a prévia manifestação de vontade do *de cuius*, por meio de testamento (DIAS, 2019, p. 436).

Não olvidar, que aberta à sucessão, o herdeiro instituído carecerá provar a autenticidade da causa argumentada, no que tange a indignidade quanto pelo testador conforme art.1.965 do Código Civil, com prazo decadencial de quatro anos.

Feita tais distinções entre os dois institutos, aufere apontar a diferença principal entre a exclusão por indignidade e a deserdação, no primeiro caso, o isolamento sucessório se dá por simples incidência da norma e por decisão judicial, o que pode atingir qualquer herdeiro, seja legítimo (necessário, facultativo) ou testamentário (art. 1.815 do CC), enquanto a deserdação é um instrumento o qual o testador se utiliza para retirar de sua ordem sucessória aquele que por ventura não a mereça, sejam eles herdeiros necessários como descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente.

Observa-se dessa maneira, que os herdeiros legítimos como os testamentários podem vir a ser declarados como indignos, contudo, somente poderão ser deserdados os herdeiros legítimos, para tanto, se entende que a indignidade está relacionada à vontade subjetiva do *de cuius*, enquanto que a deserdação está ligada à vontade real do autor da herança em distanciar da sucessão, autor de feitos diversos aos bons costumes.

3.1 Das causas de indignidade e deserdação

Diante dos referidos institutos, o que se observa é que tanto a indignidade, quanto a deserdação, são ferramentas de exclusão e de afastamento compreendido no âmbito do direito sucessório, rebusca outrora suceder ou tomar o lugar do outro, também tem relação de afeto de proximidade com aquele que será sucedido, mas

caso ocorra fato divergente dos preceitos legais sociais e até mesmo culturais, incidirá para o autor de tais atos, a perda dos direitos em relação à possibilidade de suceder.

Para tanto, aquele que atentar contra o autor da herança, comatos arrolados no art. 1.814 do CC. de 2002, ocorrerá exclusão da sucessão.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Em análise aos incisos do referido artigo, verifica-se que o inciso I, trata da penalidade civil aplicada nos casos de homicídio doloso, consumado ou tentado contra as pessoas que estão relacionadas no dispositivo. Assim, quem mata ou tenta matar o pai, a esposa, a companheira, o avô ou algum irmão, pode perder a herança do genitor. (DIAS, 2013, p.309).

No inciso II elenca que, aqueles que atentar contra a honra do autor da herança, de seu cônjuge, ou companheiro, serão excluídos da sucessão, sendo desprovido de receber a parte que lhes cabe.

Assim na hipótese prevista no inciso III, refere-se a atos de violência ou meios fraudulentos, que busca inibir ou impedir que o autor da herança venha dispor livremente de seus bens, por ato de última vontade.

Sempre que herdeiros legítimos necessários ou facultativos e herdeiros testamentários, atentarem contra a vida, a honra ou a liberdade de testar do autor da herança, este será excluído da sucessão por indignidade.

É visto que há necessidade de sentença penal condenatória transitada em julgado, contra aquele que praticou atos de indignidade nos incisos I e II, desta maneira, tange ao motivado e ao Ministério Público propor Ação de Indignidade, de acordo com o que expõe o enunciado nº116 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil (2002), in verbis: “o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação, visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário”, consoante destaque para que se efetive a exclusão do indigno, será preciso que no prazo de quatro anos

seja demandado ação civil contra este, sob a égide de findado o prazo, poder concorrer na linha sucessória. Nesse sentido, leciona Gonçalves (2020):

Ainda que tenha praticado o ato mais grave dos mencionados no artigo anterior e que enseja maior repulsa, qual seja, o homicídio doloso, o herdeiro não será excluído da sucessão ipso jure, automaticamente, senão mediante ação declaratória intentada com o objetivo de excluí-lo por decreto judicial (GONÇALVES, 2020, p.125).

Posto que, a aplicação da pena civil em relação ao indigno, depende de procedimento próprio, cível, a teor do art. 1.815 CC de 2002. É um processo de entendimento, ordinário, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Contudo, na deserdação é o próprio autor da herança que castiga o responsável, conforme previsto nos artigos 1.962 e 1.963 do CC de 2002, constituindo assim a vontade direta do próprio testador, uma vez que, incorre em atos como ofensa física, injúria e desamparo, devendo ser exposta em testamento conforme previsto no art. 1.964 do CC de 2002, somente com manifestação de causa, pode a deserdação ser ponderada em testamento, dessa maneira tem-se que a deserdação configura-se como uma penalidade imposta pelo autor da herança.

Todavia, indignidade e deserdação não se confundem, se bem que, as duas possuem a mesma finalidade, qual seja retirar da sucessão o autor de atos reprováveis contra o hereditando. Assim, é importante destacar que a indignidade se perfaz de forma presumida, enquanto a deserdação se dá de forma expressa.

4. PROJETO DE LEI Nº 7.806/10 E OS POSSÍVEIS REFLEXOS CAUSADOS PELA INCLUSÃO DO ART. 1815-A NO CÓDIGO CIVIL/ 2002

A previsão legal da exclusão de herdeiro ou legatário da sucessão do de *cujus* por indignidade está expresso no art. 1.814 Código Civil/2002, da qual é uma especificidade de penalidade civil. O indigno e o ingrato, devem ser devidamente penalizados pelo sistema jurídico, como acontece na revogação da doação por ingratidão do donatário (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Diante da exclusão por indignidade, o sucessor beneficiário da transmissão do espólio, vem a praticar condutas classificadas como atos ilícitos penais ou imorais, considerados graves e atentatório contra a pessoa ou a honra do autor da

herança, ou de seus familiares, ou ainda na tentativa de modificar de certo modo o último desejo do de *cujus*.

Os atos atentatórios nos quais permite a exclusão por indignidade, são encontrados de modo taxativo no art. 1.814, retrotranscrito, não admitindo interpretação extensiva ou por analogia, não sendo possível alastrar tal pena a condições não previstas em lei, como aponta Gonçalves (2017, p. 115).

É importante salientar, que para analisar aplicação da pena civil de indignidade é necessário procedimento próprio, cível, previsto no art. 1.815 CC/2002. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer dessas hipóteses de indignidade, será expressa por sentença. Nesse sentido, Gonçalves (2013, p.122) menciona que, “a exclusão do indigno, depende, pois, de propositura de ação específica, intentada por quem tenha interesse na sucessão, sendo declarada por sentença, de natureza declaratória”. Submetido ao rito ordinário diante de um processo de conhecimento, pode assegurar o contraditório e ampla defesa.

Posto isto, o legislador civil estabelece a propositura de ação ordinária que afirma a indignidade, sendo que, para a propositura da ação terá o prazo máximo de até 4 (quatro) anos, a partir da abertura da sucessão. Nessa situação, aponta o Código Civil, *in verbis*:

Art.1815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Deste modo, a exclusão por indignidade não possui efeito automático em caso de sentença penal condenatória. Encontra-se em tramitação no Poder Legislativo o projeto de lei referente ao tema, de autoria da senadora Serys Slhessarenko (PL, 7.806/2010), que tem por finalidade, através da inclusão do artigo 1.815-A ao Código Civil de 2002, no capítulo V dos excluídos da sucessão, com a seguinte redação:

Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 (PL, 7.806/2010).

No qual, visa tornar automática a exclusão de herdeiro ou legatário indigno que tenha sido condenado por sentença penal, transitada em julgado da qual não se pode mais recorrer, devido já ter passado por todos os recursos possíveis, ou prazos

esgotados para recorrer. O projeto prossegue em caráter decisivo, rito de tramitação, pelo qual não precisa ser votado pelo plenário, apenas pelas comissões intitulas para averiguação.

Entretanto, diante do direito pátrio, e segundo a corrente majoritária, não caminha na direção do projeto de lei supracitado, é preciso que haja à apuração da indignidade na esfera cível. Nesse ínterim, dos doutrinadores majoritários, pontua Diniz (2010), leciona que:

A exclusão do herdeiro pela prática de um dos atos do art. 1.814 não se opera ipso iure. Imprescindível será o pronunciamento da indignidade por sentença proferida em ação ordinária (por ser matéria de alta indagação), movida, dentro do prazo decadencial de quatro anos, contado da abertura da sucessão, contra o herdeiro que praticou ato passível de excluí-lo da herança por quem tenha legítimo interesse na sucessão [...] (DINIZ, 2010, p.1.287).

Em defesa, existe uma corrente minoritária na direção de que se o herdeiro ou legatário, que foi sentenciado criminalmente interpreta que é primordial a exclusão de forma automática, independentemente de ação cível. Nessa conjuntura, leciona Gonçalves (2015).

Malgrado em alguma opinião contrária, no sentido de que, se o homicídio contra o hereditando foi reconhecido em sentença criminal transitada em julgado, não se justifica novo procedimento, podendo a sentença ser dada pelo próprio juiz do inventário, predomina a doutrina o entendimento que, embora tal condenação tenha um valor probatório inegável, é indispensável a provocação da exclusão em processo próprio no juízo cível (GONÇALVES, 2015, p. 124).

Para Gonçalves (2015), a exclusão da herança do indigno deveria operar como efeito automático da condenação penal. Ainda diante desta posição, Nader (2014) *apud* GARCIA (2005) ressalta que:

Para Cristiano Pereira M. Garcia a exigência do procedimento cível, nesta circunstância, constituiria “excesso de formalismo, que o novo Código Civil não pretendeu acolher”. Concordamos com a conclusão do autor não apenas em face do argumento apresentado, como à vista do disposto no art.63 do Código Penal. Por ele, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, caberá a execução no juízo cível, para fins de ressarcimento (NADER, 2014, p. 94 *apud* GARCIA, 2005, p.85).

É visto que a legislação vigente, preconiza o ajuizamento da ação declaratória de indignidade, defronte de uma sentença penal condenatória, entretanto, para outros estudiosos, apenas bastaria que a sentença penal condenatória operasse, com efeito, automático da condenação penal.

Assim, e pelo exposto, é observado que o referido projeto de lei trará reflexos ao ordenamento jurídico, como maior proteção ao bem de família contra aquele que tentou contra vida do autor da herança, ou de seus familiares. Deste modo, trará mudanças no que tange a exclusão por indignidade, diante da sentença criminal condenatória em decidir de modo definitivo, pois, mesmo que os atos mais graves, citados no artigo 1.814 do CC, não torna o herdeiro indigno excluído da sucessão automaticamente, senão mediante ação declaratória com objetivo de excluí-lo.

Para Gonçalves (2012), se já foi proferida sentença criminal condenatória, é porque se reconheceu o dolo ou a culpa do causador do dano, não podendo ser reexaminada a questão na esfera cível. Dessa forma, esses herdeiros não precisarão litigar em juízo cível, e assim não correrão o risco de perder o prazo para pleitear ação, e o indigno se tornar apto a sucessão.

Por outro lado, e diante da sociedade, o herdeiro indigno tem comportamentos de ingratidão e menção que causa repúdio dos atos praticados, deste modo, trata-se de matéria de ordem pública, em conformidade com Monteiro (2011, p.76) que leciona, “inspira-se o instituto da indignidade num princípio de ordem pública, porque à consciência social repugna, sem dúvida, que uma pessoa suceda a outra, após haver cometido contra este ato lesivo de certa gravidade.”

Deve-se considerar o constrangimento e a perversidade degradante aos demais sucessores, pois, estes terão que empenhar em disputar em juízo cível contra o agente indigno. Circunstância que, configura grave violação ao direito à integridade corporal (física e psíquica) da pessoa humana. Dessa forma, Sarlet (2012) assevera que, a proteção a integridade corporal consiste em direito fundamental da mais alta significação. Nesse ponto, a alteração legislativa procura diminuir o sofrimento psíquico concebido ao bom sucessor.

Sendo de grande importância do direito, à integridade física e psíquica da pessoa humana. Assim, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, será mantido a completude psíquica dos outros sucessores, a julgar que não irão padecer desgastes ao empenhar uma disputa cível, já sabendo de uma sentença penal condenatória, já afirma a indignidade.

Ainda é preciso apontar que, o Poder Judiciário Brasileiro, há anos defronta com a morosidade processual na prestação jurisdicional, o que dificulta o resultado

da própria lide, não atentando o sistema para celeridade e economia no curso processual. Partindo dessa premissa:

Impõe-se, assim, a busca do equilíbrio, evitando-se demoras desnecessárias, punindo-se aqueles que busquem protelar o processo (e daí a legitimidade de multas e da antecipação de tutela quando haja propósito protelatório), mas assegurando-se que o processo demore todo o tempo necessário para a produção de resultados legítimos (CÂMARA, 2017, p. 19).

Nesse sentido, com a inclusão do art. 1.815-A ao CC do referente projeto de lei, ao sugerir a exclusão automaticamente da herança do indigno, representa mecanismo que poderá contribuir para o alcance do princípio constitucional da celeridade processual. Considerando que uma única sentença, servirá para fazer coisa julgada em dois campos jurídicos diferentes, feito que viabilize a eficácia ao princípio constitucional da celeridade processual, onde está previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII CF/88, nos seguintes termos: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme mencionado, o instituto da indignidade é uma penalidade necessária ao sucessor que executa um delito contra o de cujus ou algum de seus familiares, considerando tal ato, entende que a exclusão do sucessor a concorrer na herança por indignidade, não é de efeito automático da sentença penal condenatória, diante dos incisos I e II do art. 1.814 do Código Civil de 2002, referentes aos herdeiros que tiverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou ainda tentativa deste, contra a pessoa cuja sucessão em se tratando de seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Assim aos herdeiros, que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, assim como, de seu cônjuge ou companheiro.

Então por si só, essa sentença penal condenatória não tem condão de excluir o herdeiro. Posto isto, condiz fazer a seguinte indagação. Realmente seria necessário que haja a ação de indignidade tratada no art. 1.815 do Código Civil brasileiro? No qual, torna-se imprescindível que suceda o pronunciamento da

indignidade por sentença proferida, em ação ordinária movida no prazo decadencial, o período de quatro anos.

Tendo em vista, a tramitação no Poder Legislativo referente ao tema, o projeto de lei de autoria da senadora Serys Slhessarenko (PL, 7.806/2010), tem por finalidade, a inclusão do artigo 1.815-A ao Código Civil Brasileiro, determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, acarretará exclusão imediata, ou seja, automaticamente do herdeiro ou legatário indigno.

Se a proposta for aprovada, o autor, o coautor ou participante de crimes contra a pessoa que deixou a herança, perderá imediatamente o direito ao espólio deixado pelo autor da herança. Deste modo, a exclusão automática do herdeiro indigno, fortalecerá o direito sucessório, ao trazer segurança jurídica para os demais herdeiros. Esses herdeiros não precisarão litigar em juízo cível, deste modo, não correrão o risco de perder o prazo para pleitear a ação, e o indigno não se torna apto à sucessão. Assim, fará com que evite a violação do direito a integridade corporal (física e psíquica) da pessoa humana, evitando o desgaste psíquico dos demais herdeiros.

Há que destacar que, o Poder Judiciário enfrenta inúmeros desafios diante da morosidade processual, no que tange a uma única sentença, viabilizaria a eficácia do princípio constitucional da celeridade processual, com previsão legal no artigo 5º, inciso LXXVIII CF/88. Nestas circunstâncias, entende-se que os reflexos da inclusão do artigo 1.815-A apresentado no projeto de lei, resolveria à burocratização da exclusão do herdeiro indigno, devido ser apresentado a fórmula mais favorável ao ordenamento jurídico, assim, inibi o herdeiro indigno de ser beneficiado com o patrimônio do de cujus.

Deste modo, conclui-se que a opção pela exclusão automática nos termos do projeto de lei, de autoria da senadora Serys Slhessarenko (PL, 7.806/2010), tem por finalidade, através da inclusão do artigo 1.815-A ao Código Civil de 2002, corrobora com o instituto da indignidade, como dispositivo preparado para defender o acesso do indigno ao patrimônio.

Acrescentando se que a burocratização em relação à exclusão de herdeiro indigno, logo, percebe-se o quanto é importante tomarmos conhecimento quanto às formas e as modalidades que envolvem tal procedimento, haja vista, ser uma

matéria bastante utilizada por toda à sociedade, uma vez que o direito sucessório compreende disposições e formalidades no âmbito familiar, advindas com a morte do autor da herança, constituindo uma importante fonte de análise, tanto para o meio acadêmico, quanto para o âmbito profissional.

Diante dessa análise, observa-se a existência de dois institutos que dispõem sobre o afastamento de herdeiro, que tenha incorrido com atos contra autor da herança, vindo a ser considerado indigno ou deserdado, neste caso, mesmo que seja condenado por sentença penal condenatória, será preciso a propositura de ação na esfera civil, declarando o afastamento. Quanto a burocratização da exclusão, tramita o projeto de lei de autoria da senadora Serys Slhessarenko (PL, 7.806/2010), que tem por objetivo a inclusão do artigo 1.815-A ao Código Civil de 2002, que torna automática a exclusão após sentença penal, que já tenha transitado em julgado.

Dentre os reflexos com a inclusão do artigo 1.815-A, pode-se considerar que os maiores beneficiados sem sombra de dúvida, será a própria sociedade, uma vez condenado por sentença penal, o excluído não terá mais condições de compor o rol dos sucessores, constituindo de certa forma, uma maior estabilidade em relação aos que realmente poderão constituir a linha sucessória, desde que não tenha praticado atos reprováveis.

Tem – se que o direito sucessório é uma ramificação do direito de família, como já exposto, desde os tempos remotos que as formas de transmissão e de conservação dos bens familiares, vem sendo reformulada e alterada, tendo em vista que a instituição familiar, envolve toda sociedade a qual constantemente se transforma, adotando novos paradigmas ou posicionamentos, ou seja, novos olhares em relação à família, para tanto, faz-se de grande importância que seja dado o devido respaldo quanto as formas que a sociedade vem adotando, desde que benéfica, e atenda os anseios de toda e qualquer forma de associação, seja familiar ou não.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3ª.ed. ver. ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

_____. **Manual das Sucessões**. 6ª ed. ver. ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando, **Direito de Família**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 7, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito das Sucessões**. 2ª ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAULO LÔBO. **Direito Civil**. Volume 6, sucessões – 6ª ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. VI /Atual. 24ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito das sucessões**. 10ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.